

N. F. Nº - 128984.0552/21-1
NOTIFICADO - ADENILSON CARDOSO SANTANA 02836959517
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.07.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0101-05/22NF-Vd

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte encontrava-se na condição de descredenciado no momento da ação fiscal, realizando em momento posterior, de forma extemporânea, o pagamento da Antecipação Parcial. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no modelo **Trânsito de Mercadorias, lavrada em 08/12/2021**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 1.679,70, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.007,82, totalizando o montante de R\$ 2.687,52, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante** descreve os fatos que se trata de:

“Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra Unidade Federada e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial na entrada do território deste Estado, conforme DANFEs de nººs. 10.358.162 e 10.358.163 “

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o demonstrativo memória do cálculo elaborado pelo Notificante (fl. 03); o Termo de Ocorrência Fiscal de nºº 2322011148/21-8, datado de 06/12/2021 (fls. 04 e 05); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nººs. 010.358.162 e 010.358.163, procedentes do **Estado de São Paulo** (fls. 06 e 07), emitidas **nas datas de 03/12/2021**, pela Empresa AMENDUPÃ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA que carreavam as mercadorias **de NCM de nººs. 1905.90.90, CEST 17.031.01 (Salgado de Trigo 50g diversos sabores Amendupã), 2008.11.00 (Amendoim Salgado); consulta dos pagamentos realizados (fl. 08); consulta da situação cadastral do contribuinte com a situação de contribuinte descredenciado – motivo art. 332, inciso III, alínea e; o documento do motorista e do veículo (fl.10); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nºº 8712 (fl. 11).**

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação, apensada aos autos (fl. 16) e documentação comprobatória (fls. 17 a 26) protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC IRECÊ na data de 31/03/2022 (fl. 15).

Em seu arrazoado a Notificada consignou que veio apresentar a defesa contra a Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias, pois, conforme anexados provas dos comprovantes de pagamentos

dos DAEs do ICMS Antecipação Parcial, mesmo que na descrição da numeração das NF-e estão incompletas, porém, são referentes às Notas Fiscais de nºs. 010.358.162 e 010.358.163 mencionadas, solicitando reverter a cobrança dos tributos.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, **lavrada em 08/12/2021**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 1.679,70, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.007,82, totalizando o montante de R\$ 2.687,52, em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) - **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada, referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nºº 7.014/96.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL BENITO GAMA (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs. 010.358.162 e 010.358.163, procedentes do **Estado de São Paulo** (fls. 06 e 07), emitidas **na datas de 03/12/2021**, pela Empresa AMENDUPÃ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, que carreavam as mercadorias **de NCM de nºs. 1905.90.90, CEST 17.031.01** (Salgado de Trigo 50g diversos sabores Amendupã), 2008.11.00 (Amendoim Salgado), no entendimento de não ter havido **o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte que se encontra na condição de Descredenciado no Cadastro do Estado da Bahia, para usufruir de benefícios de postergação do pagamento.

Em seu arrazoado, de forma sucinta, a Notificada consignou que efetuou o pagamento através de DAEs (fls. 19 a 21) do ICMS Antecipação Parcial, tendo sido indicado no campo Informações Complementares, a numeração das NF-e de nºs. 010.358.162 e 010.358.163, porém, de forma incompleta

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Averiguo que os produtos adquiridos pela Notificada, **de NCM de nºs. 1905.90.90, CEST 17.031.01** (Salgado de Trigo 50g diversos sabores Amendupã), 2008.11.00 (Amendoim Salgado), não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I para o ano de 2021, razão pela qual, não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas notas fiscais (art. 23, inciso III da Lei nºº 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nºº 7.014/96.

Entendo que o Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS/BA/12, que o ICMS referente à **Antecipação Parcial deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias**, no território deste Estado, **estabelecendo algumas condições** para permitir

que o Contribuinte **regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição**, recolha o ICMS da Antecipação Parcial **no dia 25 do mês seguinte** ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

Em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, **constatou-se que na data da lavratura** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de **DESCREDENCIADO desde 17/09/2018, o que a impossibilita de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS** da Antecipação Parcial estabelecido:

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia	Página: 1 de 1			
Superintendência de Administração Tributária - SAT	Emissão: 07/05/2022			
Gerência de Mercadorias em Trânsito	09:40:43			
Sistema Scamt - Módulo Gerencial				
Relação de Contribuintes Descredenciados				
Pesquisa por IE: 151886885				
CNPJ Base Razão Social	Motivo de Descredenciamento			
Natureza Jurídica				
Dt Inic Vig	St	Dt Ult Alt	Cond ição	
Inscr Estad	Comentário			
31516918	ADE NILSON CARDOSO SANTANA	02836959517		Simples Nacional
EMPRESARIO (Individual)				Descredenciado, Art 332, Inc III, Alinea E
17/09/2018	sim	desde 17/09/2018		MICROEMPRESA
151886885			Baixa: Ainda vigente	

Total Geral 1

Compulsando os autos, constatei que a Notificada proporcionou recolhimento do ICMS referente à Antecipação Parcial (Código de Receita 2175), através dos DAEs de nºs. 2111346548 e 2111346470, ambos **na data de 10/12/2021**, nos valores individuais respectivamente em R\$ 758,21 e R\$ 589,41, totalizando R\$ 1.347,62. Entretanto, fora efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à lavratura** da presente Notificação Fiscal **na data de 08/12/2021**, e do flagrante consignado no Termo de Ocorrência Fiscal datado **de 06/12/2021**.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Parcial do ICMS, **antes da entrada no** território deste Estado, conforme estabelece a alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS/BA/12, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC, que os valores recolhidos após a ação fiscal, através dos DAEs de nºs. 2111346548 e 2111346470, referentes às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs. 010.358.162 e 010.358.163, sejam considerados para fins quitação parcial dos valores lançados na presente Notificação Fiscal e dos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **128984.0552/21-1**, lavrada contra **ADENILSON CARDOSO SANTANA 02836959517**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **1.679,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2022.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR